



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013163-85.2021.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., são embargados FABIANA SANCHES DI CELIO PINHEIRO, GLAUBER PINHEIRO DA CRUZ, OLIVEIRA BAPTISTA AUTO POSTO LTDA. e ARLETE FERIANI.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1013163-85.2021.8.26.0554/50001

Embargte : Raízen Combustíveis S.a..
Advogados : Ricardo Brito Costa e outro.
Embargdos : Glauber Pinheiro da Cruz e outros.
Advogado : Jaeme Lucio Gemza Brugnorotto.
Comarca: Santo André
Voto nº 22070

bsa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de qualquer irregularidade no Acórdão – Nítido propósito infringente do julgado – Mero inconformismo contra o resultado – EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos declaratórios manejados pela apelada contra Acórdão unânime que deu parcial provimento ao recurso, limitando a incidência da multa compensatória ao valor atualizado da causa, determinando ainda que esta fosse calculada levando-se em conta o volume global do produto a ser adquirido e o preço do combustível de menor valor.

Aduz a embargante que o julgado se baseou em premissas equivocadas ao determinar que o valor da condenação deveria se limitar ao valor atribuído à causa. Destaca que o d. Magistrado *a quo* não considerou necessária qualquer correção de ofício ao valor atribuído à causa, e os embargados não impugnaram esse valor nem apresentaram reconvenção. Tendo o pedido de limitação da condenação ao valor da causa sido realizado em verdadeira inovação recursal, o que não pode ser admitido. Assim, afirma a existência de omissão no julgado a respeito da obrigação do réu de alegar toda a matéria de defesa em sua contestação, conforme os artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil. Esclarece também que a multa compensatória prevista pela cláusula 9.6 do contrato é ilíquida e, no momento do ajuizamento da demanda não se sabia se o último fornecimento de produtos combustíveis já teria ocorrido ou se viria a ocorrer no curso da ação, de modo que, não havia sentido dar um valor maior à causa. Assim, afirma que a decisão do acórdão resultou em cerceamento de defesa e violação aos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil, pois, não foi

dada oportunidade à embargante de se manifestar sobre o valor atribuído à causa. Aduz que o julgado violou também o §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, ao limitar o valor da condenação ao valor atribuído à causa, sem permitir a adequação desse valor.

Afirma que o Acórdão é contraditório no ponto em que afirma que a embargante deveria estimar o valor da multa contratual, contudo, ao final dispõe que o valor da multa só poderia ser conhecido com a liquidação de sentença. Destaca que dispôs em suas manifestações que a quantificação da condenação apenas poderia ser realizada após a rescisão contratual, considerando as quantidades de produtos adquiridos e o preço do combustível na data do último fornecimento. Assim, requer a modificação do julgado.

Tempestivos e isentos de preparo.

É o relatório.

Não merece acolhimento a pretensão da embargante.

Isso porque, em que pese o inconformismo, não apontou na decisão nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Toda a matéria ventilada nos embargos se relaciona com a interpretação que o julgado deu aos fatos da causa, às provas produzidas e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embasasse a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Observa-se que o julgado verificou que, para se apurar o valor da multa pretendida seria necessária a realização de liquidação de sentença, entretanto, dispôs que cabia à embargada, ao indicar o valor da causa, fazer uma estimativa do valor da multa que pretendia receber na data do ajuizamento da ação:

Consigne-se que não havia dificuldade para que a apelada apresentasse a estimativa do valor da multa na data do ajuizamento da ação, pois poderia ter apresentado e comprovado qual o volume havia sido adquirido pela parte requerida até o ajuizamento e apresentado o valor da multa, demonstrando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inclusive, como pretendia proceder ao seu cálculo, demonstrando o valor que entendia devido na ocasião em que pleiteou a rescisão contratual, até porque deveria atribuir valor à causa correspondente ao de sua pretensão, pelo menos calculada até aquele momento.

Ocorre que a embargante optou por indicar um valor estimativo, “apenas para fins fiscais”, de modo que limitou o valor de sua pretensão ao valor indicado, descabendo ao d. Magistrado *a quo* corrigir o valor da causa, eis que apenas a embargante possuía os parâmetros para averiguar o valor estimativo da multa devida, na data da distribuição da ação.

Assim, não era o caso de se conceder oportunidade para que a embargante corrigisse o valor da causa.

Ainda, conforme já exposto no Acórdão guerreado, se a autora, ora embargante, optou por subestimar o valor da causa, na qual cobrava a multa contratual, para recolher menor valor de custas, cabe a ela arcar com sua conduta, eis que o valor de sua pretensão delimita a condenação, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, caso contrário, se incorreria em julgamento *ultra petita*. Neste sentido ainda, não há que se falar em inovação recursal dos embargados, pois o próprio artigo legal supracitado, limita a condenação ao valor do pedido.

Assim sendo, restou evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo da embargante, que busca rediscutir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025¹ do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANA MARIA BALDY
Relatora

¹ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.